



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 4 de agosto de 2020

nº 2165 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 23
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

>>Avisos	Pág. 30
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 30
>>Pautas	Pág. 40

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 41
-----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02072/19– TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 008/2017 (Processo Administrativo nº 01-1420.02680/0001-2017), instaurada pelo DER/RO, em atendimento ao disposto no item II da DMGCVCS-TC 0255/2017 (Processo nº 04174/08/TCE-RO), em que foi determinada a apuração da inexecução dos reparos necessários, por parte de contratada, na obra de pavimentação asfáltica da RO-010, objeto do Contrato nº 102/08/GJ/DER/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Construtora Serra Dourada Ltda.** (CNPJ nº 05.993.423/0001-73), representada pelo Senhor Guilherme Menezes Gonçalves (CPF nº 665.320.782-04);
Erasmo Meireles e Sá, (CPF nº 769.509.567-20), atual Diretor Geral do DER/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00152/2020/GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS. CITAÇÕES VIA POSTAL E EDITAL INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL VIA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 72, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO.

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) nº 008/2017 (Processo Administrativo nº 01-1420.02680/0001-2017), instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), em atendimento ao disposto no item II da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0255/2017 (Processo nº 04174/08/TCE-RO), em que foi determinada a apuração da inexecução dos reparos necessários, por parte da contratada, Construtora Serra Dourada Ltda. 2, na obra de pavimentação asfáltica da RO-010, objeto do Contrato nº 102/08/GJ/DER-RO.

Na forma da DM-DDR-GCVCS-TC 0106/2019 (ID 789712), esta Corte de Contas decidiu o seguinte:

[...] I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, da Construtora Serra Dourada Ltda. (CNPJ 01.717.734/0001-59), Contratada, pois, ainda que notificada pelo Poder Público contratante, omitiu-se ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia, as medidas corretivas para sanear as patologias detectadas na obra (pavimentação asfáltica da RO-010, objeto do Contrato nº 042/13/GJ/DER/RO), o que obrigou a Administração do DER/RO a efetivar os reparos, de forma direta, face à necessidade de garantir a segurança dos usuários da rodovia, cujo dano a ser ressarcido ao erário corresponde à quantia dispendida pela Autarquia para a reparação dos citados vícios, em 06.11.2015, no valor originário de R\$320.259,79 (trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a ser atualizado, ao tempo do pagamento, a partir da referida data;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RITCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que proceda à emissão do Mandado de Citação à responsável, de acordo com o que segue:

a) promover a Citação da empresa Construtora Serra Dourada Ltda. (CNPJ nº. 05.993.423/0001-73), Contratada, para que – no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de R\$ 320.259,79 (trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado, a partir de 06.11.2015, em face da omissão ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia, as medidas corretivas para sanear as patologias detectadas na obra (pavimentação asfáltica da RO010, objeto do Contrato nº 042/13/GJ/DER/RO), o que obrigou a Administração do DER/RO a efetivar os reparos, de forma direta, diante da necessidade de garantir a segurança dos usuários da rodovia;

b) promover a Citação da empresa Construtora Serra Dourada Ltda. (CNPJ nº. 05.993.423/0001-73), Contratada, para que – no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa, recolha e/ou comprove a retenção, acaso tenha ocorrido, da quantia imputada pelo DER/RO, a título de multa, em face do descumprimento à Cláusula Décima Quinta, “c”, do Contrato nº 042/13/GJ/DER/RO, no valor originário de R\$115.968,94 (cento e quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizada, a teor da decisão do DER/RO, de 30.10.2017, presente no Documento ID 665156, fls. 216.

III – Determinar a notificação do Senhor Erasmo Meireles e Sá, atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que – no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 – apresente justificativas ou comprove, documentalmente, junto a esta Corte de Contas quais as medidas judiciais e administrativas já adotadas para o ressarcimento do débito e o recolhimento do valor da multa, referenciados nas alíneas “a” e “b” do item II desta decisão, a fim de subsidiar a análise dos presentes autos nesta Corte de Contas;

IV – Autoriza-se desde já – em caso de não localização da empresa definida em responsabilidade pelos meios regulares – a citação editalícia, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

V – Após a citação da empresa Definida em Responsabilidade, apresentada ou não a defesa, na forma e nos prazos definidos nesta Decisão, encaminhem se os autos ao Corpo Técnico para que proceda à análise aos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VI – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC); ao Diretor Geral do DER/RO, Senhor Erasmo Meireles e Sá; e, ao tempo da expedição do Mandado de Citação, à Empresa Construtora Serra Dourada Ltda., Contratada, com cópia desta Decisão em Definição de Responsabilidade, informando-os da disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

VII – Publique-se esta Decisão. [...].

Por meio do Ofício nº 3957/2019/DER-PROJUR (Documento ID 798248), apresentado pelo Diretor Adjunto do DER/RO, apontou-se erro material na Decisão Monocrática ora citada, tendo sido emitida a DM-GCVCS-TC 0140/2019, para retificação material da decisão, vejamos:

[...] I – Retificar, ex officio, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 494, I, do Código de Processo Civil, o cabeçalho, o relatório, a fundamentação e o dispositivo do voto da DM-DDR-GCVCS-TC 0106/2019, onde se lê: “Contrato n.º 042/13/GJ/DER/RO”, leia-se: Contrato n.º 102/08/GJ/DER/RO;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que proceda à emissão de novo mandado de citação aos definidos em responsabilidade, bem como as demais notificações e comunicações às autoridades referenciadas na DM-DDR-GCVCS-TC 0106/2019;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC); ao Diretor Geral do DER/RO, Senhor Erasmo Meireles e Sá; e, ao tempo da expedição do Mandado de Citação, à Empresa Construtora Serra Dourada Ltda., informando-os da disponibilidade no site: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

IV – Publique-se esta Decisão. [...].

Em cumprimento aos termos da decisão supra, foram expedidos os Ofícios nºs 537 (ID 802555), 538/2019-D1ªC-SPJ destinados ao Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ (Diretor-Geral do DER/RO) e Mandado de Citação nº 105/19 - 1ª Câmara, destinado à Construtora Serra Dourada Ltda., por meio de seu representante Guilherme Menezes Gonçalves (ID 809065).

Por meio da Certidão de ID 813238, restou lavrado que o Representante da Construtora Serra Dourada Ltda., senhor Guilherme Menezes Gonçalves, se negou a identificar-se, conforme AR devolvido (ID 812965), e ainda, que o responsável já havia recebido pessoalmente o Mandado de Audiência nº 093/2019/D1ªC-SPJ (ID 801266), no endereço mencionado.

Em análise aos autos, constata-se efetivamente que o Senhor Guilherme Menezes Gonçalves recebeu via mãos-próprias o Mandado de Audiência nº 093/2019/D1ªC-SPJ (ID 801266) decorrente da primeira DM 106/2019/GCVCS-TC, entretanto, considerando a negativa de identificação constantes da narrativa da Certidão de ID 813238, quando da entrega do Mandado de Citação nº Mandado de Citação nº 107/19 - 1ª Câmara, decorrente da Decisão Retificadora DM-GCVCS-TC 0140/2019, foram os autos submetidos à Relatoria para deliberação.

Por esta razão, proferiu-se o Despacho nº 0317/2019-GCVCS, determinando que se promovesse a citação por mandado na forma do Art. 30-A 1 do Regimento Interno, adiantando que, mantendo-se a tentativa de citação fracassada, desse prosseguimento ao feito nos termos do Art. 30-B, também do Regimento Interno desta Corte; e dessa forma, fora expedido o Mandado de Citação nº 107/19 - 1ª Câmara (ID 817683), destinado a referida empresa.

Novamente infrutífera a citação referida, proferiu-se o Mandado de Citação nº 01/20 - 1ª Câmara (ID 847873), onde fora deslocado motorista/servidor ao Município de Ji-Paraná, para dar cumprimento ao Mandado de Citação, e que também restou fracassada, conforme Certidão Negativa Nº 003/TRANSPORTES/2020 (ID 855088), e dessa forma procedeu-se a citação pelo Edital nº 0001/2020-D1ªC-SPJ (ID 863548).

Decorrido o prazo de defesa, sem que tenha o interessado comparecido para apresentar defesa, os autos foram submetidos à análise técnica, momento em que foi proposto pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio despacho de ID 920302, a deliberação acerca da necessidade de Curador Especial em favor Construtora Serra Dourada Ltda.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, conforme relatado, todos os responsáveis arrolados foram alcançados pelos seus respectivos Mandados e tomaram ciência das citações, exceto o Senhor Guilherme Menezes Gonçalves, representante da Serra Dourada Ltda, o qual teve sua notificação materializada via Edital de publicação, conforme DOE-TCE nº 2055 de 19.2.2020, tendo restado inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que este apresentasse qualquer manifestação.

Dessa forma, considerando que a ciência da empresa se deu apenas de forma ficta, dado o fato de que fora notificada via Edital após o fracasso da citação postal, cabe a esta Corte esgotar todos os meios disponíveis e preencher a lacuna quanto à efetiva comprovação da ciência do responsabilizado, de forma a evitar alegação de nulidades de pleno jure, tais como as que decorrem da falta de regular formação da relação processual e da inobservância à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Assim, em virtude da gravidade dos fatos, que revelam possível prejuízo aos cofres do erário, faz-se necessário notificar a Defensoria Pública do Estado para que proceda a nomeação de curador especial para defesa dos interesses da empresa Serra Dourada LTDA, através do seu representante, Senhor Guilherme Menezes Gonçalves, prestigiando, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o determinado pelo art. 72, II, do Código de Processo Civil, o qual se aplica subsidiariamente aos procedimentos desta Corte:

[...] Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. [...] (grifos nossos)

Importante registrar que, não obstante inexistir previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ademais, a própria Defensoria Pública do Estado, por meio de Processo Administrativo interno (1160/2015), firmou entendimento de que possui atribuição para atuar perante o Tribunal de Contas do Estado, especialmente através 1ª Defensoria Pública de Entrância Especial, nos termos do art. 1º, alínea “a”, da Resolução 39/2015 do CSDPE-RO.

Neste passo, esta Corte de Contas vem adotando a convocação de Curador Especial para promover defesa em processos conforme se vê:

DDR/DM 0143/2019-GCJEPPM, de 26/06/2019 (Proc. 00153/2016/TCE-RO)

[...] III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; [...]

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0113/2019-GCPCN, de 17/05/2019 (Proc. nº 03458/2014/TCE-RO)

[...] II – Intimar, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, para a designação de Curador Especial para a promoção da defesa do Senhor Francesco Vialetto, CPF n. 302.949.757-72, acerca das irregularidades consignadas no Despacho n. 0240/2017-GCPCN (fls. 344), cuja cópia deve ser encaminhada em anexo, juntamente com o relatório técnico, devendo oferecer resposta no prazo de até 30 (trinta) dias, que é o dobro do prazo normal de 15 (quinze dias), conforme art. 40, inc. II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 19, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e Recomendação n. 03/2014/CG; [...].

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 032/2019-GCVCS, de 20/03/2019 (Proc. nº 02268/2016/TCE-RO)

I. Notificar, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor Marcus Edson de Lima, para que designe curador especial a Senhora Franceise Mota de Lima Queiroz (CPF: 591.609.932-00), a fim de promover a sua defesa no Proc. nº 02268/16/TCE-RO e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 014/2017/D2ªC-SPJ, essa permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação.

Diante do exposto, em atenção à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurada aos responsáveis (art. 5º, LV, CF), com fulcro no art. 72, II, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 10, §1º, 11, e 99-A da Lei Complementar nº 154/96, prolato a seguinte DECISÃO:

I. Determinar a Notificação, via ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral, Senhor Hans Lucas Immich, para que designe curador especial ao Senhor Guilherme Menezes Gonçalves (CPF nº 665.320.782-04), representante da empresa Serra Dourada LTDA (CNPJ nº 05.993.423/0001-73), a fim de promover a defesa desta no Proc. nº 02072/19/TCE-RO em face da Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade DM/DDR 00106/2019-GCVCS (Documento ID 799733) retificada pela DM 0140/2019-GCVCS (ID 789712), e garantir, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), uma vez que, após citação por meio do Edital nº 0001/2020-D1ªC-SPJ (ID 863548, proc. 02072/19), este permaneceu inerte, de forma que transcorreu o prazo legal sem que apresentasse qualquer manifestação;

II. Cientificar o Defensor Público-Geral, Senhor Hans Lucas Immich, de que os referidos autos eletrônicos se encontram em sua integralidade disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”;

III. Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

V. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 04 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00766/20

PROCESSO: 00848/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO.
INTERESSADO: Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes.
RESPONSÁVEL: Roosevelt Queiroz Costa – Presidente do TJ/RO à época.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 6 a 10 de julho de 2020.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO: ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REFERENTES À REGRA DE TRANSIÇÃO EM QUESTÃO. INCORREÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO. PAGAMENTO INDEVIDO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE NO PERCENTUAL DE 10%. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO E CORREÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (Ato n. 566/2013-CM (ID=577988), de 30.7.2013, publicado no Diário de Justiça Eletrônico n. 140/2013, de 1º.8.2013) em favor do ex-servidor Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, matrícula 101026-3, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal/1988 c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e com o § 3º do artigo 56 da Lei Complementar n. 94/1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - retifique o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição referente ao Senhor Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (matrícula 101026-3), a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a LCE Previdenciária n. 432/2008, bem como encaminhe cópia do ato retificador e de sua publicação em diário oficial.

II - encaminhe nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), comprovando a exclusão do adicional de inatividade de 10% (dez por cento) fundamentado no artigo 56, § 3º, da Lei Complementar n. 94/1993.

III - determina-se ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência, via ofício, ao Excelentíssimo Desembargador Paulo Kiyochi Mori, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br) e, após, sobreste os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas neste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA; Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil).

Porto Velho, 10 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2623/19/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Theobroma
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Dione Nascimento da Silva – CPF n. 927.634.052-15
Rogério Alexandre Leal – CPF n. 408.035.972-15
Ricardo Luiz Riffel – CPF 615.657.762-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. SOLICITA AUDITORIA. INDEFERIMENTO.

DM 0114/2020-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/09 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis..
2. Após constatada a ausência de informações essenciais e obrigatórias no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Jarú, foi prolatada a DM 00289/19-GCJEPPM (ID =830814), a qual determinou aos responsáveis a correção das irregularidades.
3. Devidamente notificados os responsáveis (ID 844217 e 844219), e transcorrido o prazo concedido (ID 874122), todavia, os responsáveis permaneceram silentes motivando o envio dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para emissão de relatório conclusivo.
4. Na sequência, o Senhor Ricardo Luiz Riffel encaminhou a esta Corte o Ofício 134/20/IPT (ID 917045), informando que assumiu o cargo de superintendente em abril do ano corrente razão pela qual adotou todas as providências para regularizar as impropriedades e pendências detectadas pela Corte. Por fim, solicita que este Tribunal realize auditoria para verificação do cumprimento delas.
5. Na sequência, considerando que os autos encontravam-se na Secretaria-Geral de Controle Externo para análise conclusiva, determinei a juntada do documento aos autos e seu envio a este Gabinete para deliberação.
6. Decido.
7. Sem delongas, como visto, vieram os autos a este Gabinete para deliberar acerca do pedido do Senhor Ricardo Luiz Riffel concernente à realização de nova auditoria naquele Instituto de Previdência do Município de Theobroma.
8. Pois bem.
9. Cabe informar ao requerente que todas as modificações realizadas pela Administração durante o decorrer do trâmite processual serão levadas em consideração, pois a análise do Portal da Transparência ocorre em cada setor que o avalia. Isto é, conforme disposto na IN n. 52/17-TCE/RO, em seu art. 24, §§2º e 3º[1], findo o prazo de 60 (sessenta) dias concedidos para a correção das irregularidades na análise inicial, o Portal será novamente examinado pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público de Contas, e só então será remetido ao relator do processo, que também o analisará, de modo que serão analisadas as alterações por cada um dos referidos setores.
10. Diante do exposto, considerando que todas as alterações realizadas no Portal pelo requerente serão avaliadas por cada setor, no momento em que se realizar a sua análise, entendo pelo indeferimento do pedido.

1[1] § 2º. Findo o prazo referido no “caput”, o processo retornará à Unidade Instrutiva para análise da manifestação, se houver, e nova avaliação dos respectivos sítio oficial e/ou Portal de Transparência. Nova Redação dada pela Instrução Normativa nº 62/2018.

§ 3º. Concluída a análise da Unidade Técnica, o processo seguirá para o Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

11. Isto posto, decido:

I – Indeferir o pedido de realização de uma nova auditoria com atuação processual específica para averiguar o cumprimento das determinações constantes da DM 00289/19-GCJEPPM, ressaltando ao requerente que as modificações realizadas no Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Theobroma serão consideradas no momento em que ocorrerem as análises da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e do Relator;

II – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, via ofício;

IV – Encaminhe-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento da análise processual, examinando o portal de transparência do instituto de previdência do município de Theobroma no estado em que se encontrar;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

VI - Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das medidas aqui elencadas, inclusive publicação da decisão.

Porto Velho, 3 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3625/18
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Monitoramento das determinações e recomendações contidas na DM-0221/2018-GCBAA (Processo n. 3099/13) reiteradas pela DM-0089/2020-GCBAA. Pedido de dilação de prazo referente as determinações contidas na Decisão Monocrática DM-0089/2020-GCBAA (Processo n. 3625/18)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
INTERESSADO : Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NA DM-0221/2018-GCBAA (PROCESSO N. 3099/13) REITERADAS PELA DM-0089/2020-GCBAA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO REFERENTE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-0089/2020-GCBAA (PROCESSO N. 3625/18. DEFERIMENTO.

1. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento, por tempo razoável.

2. Encaminhamento dos autos à Secretaria Geral do Controle Externo para análise de novos documentos juntados.

DM- 0131/2020-GCBAA

Versam os autos sobre a Auditoria de monitoramento do cumprimento das determinações constantes da Tutela de Urgência (dotada de astreintes), prolatada mediante a Decisão Monocrática n. 221/2018-GCBAA e das recomendações consignadas nos dois Atos Recomendatórios Conjunto (Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais ou outros similares), oriundos dos Autos n. 3099/2013, que tratou da Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal, quais sejam os TCE's de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão, com a atribuição de levantar dados e informações sobre a instituição de governança ambiental das áreas protegidas no Estado de Rondônia, num contexto maior do bioma Amazônia.

2. Por meio da Decisão Monocrática DM-0089/2020-GCBAA (ID 894987), decidi *in litteris*:

I - REITERAR, via ofício, ao **Governo do Estado de Rondônia**, à **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental**, aos **Controles Internos dos órgãos Estaduais (SEDAM e CGE) e Municipais**, aos **Entes Municipais e Secretarias Municipais do Meio Ambiente** ou quem legalmente detenha tais atribuições, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que implementem de modo efetivo as ações contidas nos **ATOS RECOMENDATÓRIOS CONJUNTOS**, celebrados pelo Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, visando minimizar e cessar os efeitos deletérios causados pelas queimadas ao meio ambiente deste Estado, decorrentes de derrubadas ilícitas, cuja postergação das providências saneadoras podem causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à economia local e à saúde pública, inclusive, nesse período pandêmico, podem intensificar os casos de COVID-19 ante a poluição do ar que provocam doenças respiratórias, sob pena de responsabilização na forma da legislação vigente por falta de ações preventivas, visando proteger o meio ambiente e a saúde da população.

II - DETERMINAR aos atuais **Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Elias Rezende de Oliveira; ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (em razão do período pandêmico) e ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto** ou quem lhes substituam legalmente, que apresentem no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, informações a esta Corte dando ciência sobre as providências adotadas e/ou planejadas quanto a execução das ações contidas no **PLANO DE AÇÃO EM GOVERNANÇA MULTINÍVEL**, inclusive imbricadamente com órgãos multiníveis (federais e estaduais) e Secretarias Ambientais dos Municípios, independente das nomenclaturas dos órgãos competentes utilizadas localmente, visto tratar-se o meio ambiente de matéria de competência concorrente, bem como defina de modo pessoal e individualizado os responsáveis e as medidas urgentes a serem tomadas (com apresentação de cronograma), **objetivando** combater o número de desmatamento e focos de queimadas degradantes ao meio ambiente no âmbito do Estado de Rondônia (inclusive as Unidades de Conservação que estão sub judice), com o fito de prevenir e precatar a intensificação da contaminação por COVID-19, otimizando os procedimentos de fiscalização e/ou punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie, sob pena de, não o fazendo, ensejar, na espécie, a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III - DETERMINAR, via ofício, aos **Chefes dos Poderes Executivos Municipais e seus respectivos Secretários de Meio Ambiente e Secretários de Saúde dos Municípios de Alto Paraíso**, Senhora Helma Santana Amorim; **Ariquemes**, Senhor Thiago Leite Flores Pereira; **Buritis**, Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira; **Cacaulândia**, Senhor Edir Alquieri; **Campo Novo de Rondônia**, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira; **Cujubim**, Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira e **Machadinho do Oeste**, Senhor Eliomar Patrício que, no **prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitem-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apresentem o **Plano de Ação local** com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas urgentes a serem tomadas no sentido de combater o desmatamento ilegal e focos de queimadas degradantes ao meio ambiente, com o fito de prevenir e precatar a intensificação da contaminação por COVID-19, otimizando os procedimentos de fiscalização e/ou punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie, de modo a serem articulados em consonância com o **PLANO DE AÇÃO EM GOVERNANÇA MULTINÍVEL** elaborado pela SEDAM.

IV - DETERMINAR, via ofício, aos Controladores Internos dos Municípios Porto Velho, Candeias do Jamari, de Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Machadinho do Oeste, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promovam as atividades de fiscalização e proponham as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento à legislação ambiental, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis, em autos apartados.

V - RECOMENDAR, via ofício, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, **Elias Rezende de Oliveira** ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, a tempo e modo, as providências necessárias ao acompanhamento das medidas que vêm sendo empreendidas, bem como atue de modo integrado e harmônico na elaboração dos **Planos Municipais** de combate ao desmatamento ilegal e focos de queimadas degradantes ao meio ambiente, de modo a serem articulados em consonância com o **PLANO DE AÇÃO EM GOVERNANÇA MULTINÍVEL**.

VI - RECOMENDAR, via ofício, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, ou quem lhe substitua, que proceda necessária admoestação ao titular da Sedam e seus dirigentes para que cumpram as determinações e recomendações expendidas nesta decisão, e à Controladoria-Geral do Estado e demais Órgãos de Controle Interno envolvidos para que acompanhem e relatem o seu cumprimento.

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Egrégia Corte que adote as seguintes providências:

7.1 - Cientifique os Órgãos e as Autoridades Públicas descritas nos itens I, II, III, IV e V, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado;

7.2 - Cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do teor desta decisão, os demais Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios do Estado de Rondônia e seus respectivos Secretários de Meio Ambiente e Secretários de Saúde, não elencados no item III.

7.3 - Dê conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao **Excelentíssimo Senhor Presidente da Corte, Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto**;

7.4 - Dê conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Eminentíssimos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos Relatores dos demais Municípios, para a adoção das providências que julgarem necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta decisão;

7.5 - Cientifique, via ofício, ao **Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Aluindo de Oliveira Leite** e Intime o **Ministério Público de Contas, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, do teor desta decisão;

7.6 - Cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do inteiro teor desta decisão, às autoridades públicas dos Órgãos das esferas federais, estaduais e municipais a seguir elencados:

- 7.6.1 - Ministério do Meio Ambiente;
- 7.6.2 - Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- 7.6.3 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- 7.6.4 - Ministério da Defesa;
- 7.6.5 - Exército Brasileiro;
- 7.6.6 - Comando Militar da Amazônia;
- 7.6.7 - 5º Batalhão de Engenharia e Construção;
- 7.6.8 - Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;
- 7.6.9 - Marinha do Brasil;
- 7.6.10 - Capitania Fluvial de Porto Velho;
- 7.6.11 - Força Aérea Brasileira;
- 7.6.12 - Base Aérea de Porto Velho;
- 7.6.13 - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
- 7.6.14 - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- 7.6.15 - Polícia Federal - Superintendência Regional em Rondônia;
- 7.6.16 - Tribunal de Contas da União;
- 7.6.17 - Ministério Público Federal;
- 7.6.18 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- 7.6.19 - Superintendência Regional do Incra em Rondônia;
- 7.6.20 - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON;
- 7.6.21 - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- 7.6.22 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- 7.6.23 - Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
- 7.6.24 - Controladoria Geral do Estado;
- 7.6.25 - Coordenadoria de Unidades de Conservação - CUC;
- 7.6.26 - Controladoria Interna da Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental;
- 7.6.27 - Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;



- 7.6.28 - Secretaria de Estado de Finanças;
- 7.6.29 - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 7.6.30 - Secretaria de Estado da Educação;
- 7.6.31 - Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;
- 7.6.32 - Superintendência Estadual de Turismo;
- 7.6.33 - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;
- 7.6.34 - Polícia Militar do Estado de Rondônia;
- 7.6.35 - Batalhão de Polícia Ambiental - BPA sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena;
- 7.7 - Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- 7.8 - Após, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para as providências de sua alçada, no tocante a este procedimento fiscalizatório, conclusos, retornem a esta relatoria para posteriores deliberações.

3. Ato contínuo, foi apresentado um Relatório Técnico (ID 906153), o qual foi tornado sem efeito (ID 917660).
4. Em cumprimento à referida Decisão, foi apresentado pelo Corpo Instrutivo, novo Relatório Técnico (ID 918407), sendo encaminhado por meio de Despacho (ID 918492) a este Gabinete, para Deliberação.
5. Ressalte-se, por oportuno, que na data de 23.07.2020, foram juntados aos autos 4 (quatro) novos documentos. São eles:

Primus: Ofício n. 106/SEMMADU/2020, oriundo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Turismo de Rolim de Moura, informou o encaminhamento do Plano de Ação sobre Queimadas e Desmatamento (ID 919243);

Secundus: Ofício n. 28/COGER/TCE-RO/2020, enviado pela Controladoria Geral do Município de Machadinho D'Oeste, relatando que havia encaminhado a esta Corte de Contas o "PLANO DE AÇÃO CONJUNTA" elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente Pesca e Turismo (SEMMA) e Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento (SEMUSA)", daquela municipalidade (ID 918959);

Tertius: Ofício n.156/2020/DGPA/SEMA/SEMI, remetido pela Secretaria Municipal de Integração - SEMI; Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA e Departamento de Gestão de Políticas Públicas Ambientais e Mudanças Climáticas - DGPA, no qual apresentam o "Plano Intensificado de Prevenção às Queimadas da Cidade de Porto Velho - 2020" (ID 918923); e

Quartus: Ofício n.139/GAB/PMB/2020 (ID 912756), do Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, pleiteando dilação de prazo para o cumprimento das determinações constantes, no item III do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0089/2020-GCBAA (ID 894987).

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.
7. **Sem maiores delongas observo que o pedido formulado e as argumentações expendidas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, são plausíveis, sendo destarte, possível o seu deferimento. Entretanto, com prazo inferior àquele requerido.**
8. **Ante o exposto, decido:**

I – AUTORIZAR a dilação do prazo requerida pelo Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis, da determinação consignada no item III do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0089/2020-GCBAA (ID 894987), com fulcro no art. 223, § 2º do CPC2[1], aplicado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, por mais 10 (dez) dias, contados do recebimento deste *decisum*, ressaltando que o mesmo será improrrogável, bem como que o seu descumprimento poderá ensejar em sanção pecuniária, prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96, vez que o mesmo

2[1]Art. 5º. Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

prazo, com cumprimento a tempo e modo, fora dado a outros gestores municipais, bem ainda porque devem os gestores municipais atentarem para plano em governança multinível com a Sedam, que já tem plano definido no mister determinado, uma vez que se tratam de ações preventivas às queimadas, visando evitar-se o agravamento de doenças respiratórias nesse período pandêmico.

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta Decisão;

2.2. Promova a imediata ciência pessoal do requerente, do prazo que ora lhe é deferido, podendo para tanto, sem prejuízo da notificação pessoal, informá-lo via contato telefônico, ou por meio eletrônico, devidamente certificado nos autos, bem como acompanhe o prazo consignado no item I desde dispositivo;

III - INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do RITC, o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão.

IV - VENCIDO O PRAZO, sobrevindo ou não documentos probantes, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para as providências de sua alçada, no tocante a este procedimento fiscalizatório, e análise dos documentos juntados, conforme exposto no parágrafo 5 desta Decisão, além daquele porventura encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Buritis, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, corolários do Devido Processo Legal. Conclusos, retornem a esta relatoria para deliberação.

Porto Velho (RO), 3 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator
Matrícula 479

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.853/2020/TCE-RO.
INTERESSADO : Comissão de Sindicância do Instituto de Previdência de Castanheiras-RO.
ASSUNTO : Cópia da Sindicância n. 48/2019.
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CASTANHEIRAS-RO.
RESPONSÁVEL : Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO, CPF n. 870.910.622-72, Ex-Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0088/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do encaminhamento de cópia integral da Sindicância n. 48/2019, instaurada com a finalidade de se apurar suposta irregularidade relativa a descontos de empréstimos consignados no Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, de responsabilidade do Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO, ex-Presidente do mencionado IPC.
2. Após o recebimento da documentação, houve sua atuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019[1], deste Tribunal de Contas.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise dos presentes autos, em fase de Processo Apuratório Preliminar, por meio do Relatório Técnico (ID 920995), manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento apuratório, em razão do não-atingimento do índice GUT, que é pressuposto para a atuação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019. A propósito, grafa-se a conclusão do Corpo Instrutivo, da forma que se segue, *in litteris*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do Instituto de Previdência de Castanheiras e do Controle Interno do Município, para adotar as medidas propostas no parágrafo 29. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

4. Os autos do Procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade de ID n. 920995.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos nos moldes em que se espera.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 920995, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, a informação atingiu exatos **54,8** pontos no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de **06 pontos**, conforme matrizes em anexo.

27. Ao analisar o processo de sindicância n. 48/19/IPC (id. 913047 de págs. 8/85), apurou irregularidade no desconto de consignado de servidor, onde deixou-se de fazer o desconto em folha no valor de R\$6.174,70. Inclusive, o servidor já havia feito requerimento (id. 913047 de pág. 10) para que levantasse a situação do seu consignado.

28. Nota-se que a situação descrita se caracteriza como medidas administrativas antecedentes que está prevista na Instrução Normativa n. 68/2019 que trata do processamento do Tomada de Contas Especial, contudo não ficou claro se foi oportunizado ao servidor a qual identificou a irregularidade para que ele possa ressarcir o dano apurado, nos termos do art. 5º da mencionada instrução normativa, transcrita a seguir:

Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e **o ressarcimento do dano**, observadas as garantias processuais constitucionais. (grifo nosso)

29. Nesse sentido, é necessário recomendar a gestão do Instituto de Previdência de Castanheiras que oportunize ao servidor meios de promover o ressarcimento dos valores, e que o controle interno do município acompanhe os fatos relacionados ao processo administrativo n. 48/19, nos termos a Instrução Normativa n. 68/2019.

30. Assim, por não atingir a pontuação na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019.

31. Assim, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da Controladoria Geral do Estado para apurar suposta irregularidade relativa a descontos de empréstimos consignados no Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, de responsabilidade do senhor Éder Carlos Gusmão, ex-presidente do IPC.

32. No presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

12. No caso em análise, a SGCE verificou que a informação em testilha, embora tenha atingido 54,8 (cinquenta e quatro, vírgula oito) pontos do índice RROMa - superando o mínimo de 50 (cinquenta), atingiu 6 (seis) pontos da matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria n. 466/2019. Daí porque se deve arquivar o presente procedimento, como bem opinou a Unidade Técnica, no ponto.

13. O não-preenchimento dos pressupostos afetos à seletividade das ações de controle resulta no arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar. Nesse sentido, tenho me manifestado firmemente, consoante se denota dos seguintes precedentes, *ipsis verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2020-GCWCSC4[2]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da Economicidade, da Eficiência, da

4[2]PROCESSO N. 0600/2020/TCE-RO.

Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o art. 7º, §1º, inc. I, da Resolução n. 291/2019;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2020-GCWSC5[3]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2020-GCWSC6[4]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2020-GCWSC7[5]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

14. Não obstante, apesar da não-seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

15. Na hipótese narrada no vertente procedimento, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover notificação ao órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias, tendentes à apuração da suposta irregularidade relativa a descontos de empréstimos consignados no Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, de responsabilidade do **Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO**, Ex-Presidente do IPC.

16. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acolher a manifestação técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo, para, em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da seletividade, promover o arquivamento da documentação *sub examine*, dispensando-se a sua autuação como fiscalização autônoma de controle e conseqüente análise meritória.

[3] <https://servicos.montenegro.ro.gov.br/trans/processos/listar/3BC48C5230/>. Buscar proc. n. 132-2020. Acesso em: 31 de julho de 2020

[4] <https://www.licitanet.com.br/processos.html>. Acesso em: 31 de julho de 2020.

[5] PROCESSO N. 0191/2020/TCE-RO.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constante no art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, nos termos dos postulados norteadores da atividade de Controle Externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único, art. 2º, da Resolução n. 291, de 2019;

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal que promovam a notificação do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, bem como do Controlador Interno do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO e do Controlador-Geral do Município de Castanheiras-RO, ou quem esteja lhes substituindo na forma da lei, para que tomem ciência do conteúdo da vertente documentação e adotem as medidas que entenderem ser de direito; para tanto, encaminhem-lhe cópia desta Decisão e do Relatório Técnico de Seletividade (ID 920995);

III - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) Aos interessados preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**:

b) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas e certificado o trânsito em julgado deste *Decisum*, ARQUIVEM-SE o presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do item I.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Monte Negro**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00181/20

PROCESSO: 0703/2019– TCE-RO Image(Apensos: 0995/18, 2224/18, 2247/18 e 2855/18)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018

JURISDICIONADO: Município de Monte Negro

INTERESSADO: Evandro Marques da Silva

RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15

Vinícius José de Oliveira Peres Almeida – CPF n. 678.753.942-87

Poliana da Silva Vieira – CPF n. 016.927.792-57

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 23 DE JULHO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. GRAVE IRREGULARIDADE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,19% na MDE e 65,55% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (26,32%); gastos com pessoal (52,45%); e repasse ao Legislativo (7%).
2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) superavaliação do ativo total; e (ii) não atendimento de determinações pretéritas desta Corte.
3. In casu, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados. A insuficiência financeira por fonte de recursos no percentual de 1,12% da receita arrecadada no exercício que, per si, tem o condão de inquirar as contas, todavia mitigada, no caso concreto, por se tratar de herança negativa da administração passada, aliada ao cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, ensejam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a teor de idênticos precedentes: Processo n. 2176/2018-TCER (contas anuais de 2017 do Município de Ariquemes, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves) e 1903/2018-TCER (contas anuais de 2017 do Município de Urupá, relatado pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental a minha Relatoria), ambos aprovados à unanimidade.
4. Determinações para correções e prevenções.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, exercício de 2018, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Monte Negro exercício de 2018, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) superavaliação do ativo total, em decorrência do reconhecimento de R\$8.056.671,69 como crédito no balanço geral do Município, referente a parcelamentos previdenciários, estando este valor inserido na composição da conta obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a longo prazo do passivo não circulante, em desconformidade às disposições dos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 139 e seguintes do CTN, MCASP 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;
- b) não atendimento das determinações contidas no item IV do acórdão APL-TC 00244/18, prolatado nos autos do processo n. 1789/2017-TCER, em infringência ao § 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, bem como cumprimento das Metas Fiscais;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” e “b”, deste ac’r, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- b) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- c) aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;
- d) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

e) verifique, ao final de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, e, promovendo, se observado que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas fiscais, a limitação de empenho e movimentação financeira, em observância ao disposto no artigo 9º da LRF;

f) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; assim como outras medidas que visem a aferição do IDEB e objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

g) planeje o orçamento do Município com base nos estudos da projeção da receita;

h) determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas;

IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2020:

a) se houve o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste acórdão;

b) volte a analisar as determinações contidas nas contas passadas que, segundo sua análise, encontravam-se em andamento ou não foram atendidas;

c) aprimore sua análise concernente a abertura de créditos adicionais, apontando em seu relatório a ocorrência ou não de utilização de créditos fictícios;

VI – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, pessoalmente;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Monte Negro para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00009/20

PROCESSO: 0703/2019– TCE-RO Image(Apensos: 0995/18, 2224/18, 2247/18 e 2855/18)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
 JURISDICIONADO: Município de Monte Negro
 INTERESSADO: Evandro Marques da Silva
 RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15
 Vinícius José de Oliveira Peres Almeida – CPF n. 678.753.942-87
 Poliana da Silva Vieira – CPF n. 016.927.792-57
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 GRUPO: II
 SESSÃO: 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 23 DE JULHO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. GRAVE IRREGULARIDADE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (27,19% na MDE e 65,55% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (26,32%); gastos com pessoal (52,45%); e repasse ao Legislativo (7%).
2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) superavaliação do ativo total; e (ii) não atendimento de determinações pretéritas desta Corte.
3. In casu, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados. A insuficiência financeira por fonte de recursos no percentual de 1,12% da receita arrecadada no exercício que, per si, tem o condão de inquirar as contas, todavia mitigada, no caso concreto, por se tratar de herança negativa da administração passada, aliada ao cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, ensejam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, a teor de idênticos precedentes: Processo n. 2176/2018-TCER (contas anuais de 2017 do Município de Ariquemes, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves) e 1903/2018-TCER (contas anuais de 2017 do Município de Urupá, relatado pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental a minha Relatoria), ambos aprovados à unanimidade.
4. Determinações para correções e prevenções.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão Telepresencial realizada em 23 de julho de 2020, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 27,19% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 65,55% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 26,32% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É de Parecer que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Evandro Marques da Silva, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2018, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0988/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação com Pedido de Medida Liminar, em face do Pregão Eletrônico n. 16/2020, deflagrado pelo município de Monte Negro.

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro

RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva– CPF n. 595.965.622-15 (Prefeito)

Rogério Ribeiro de Azevedo- CPF n. 619.791.122-15 (Pregoeiro)

INTERESSADO: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI – CNPJ n. 12.039.966/0001-11

ADVOGADOS: Felipe Fagundes de Souza – OAB/SP n. 380.278

Henrique José da Silva- OAB/SP n. 376.668

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO. NOVO EDITAL. IRREGULARIDADES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

DM 0116/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Link Card Administradora de Benefícios Eireli, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 16/20, publicado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, para "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços, lavador e borracharia, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Monte Negro- RO, em rede credenciada de postos, com fornecimento de combustível em rede especializada de serviços" (ID 879877).

2. Em síntese, o pedido de tutela se fundou na suposta restrição à competitividade eis que, além da abertura do certame estar agendada durante o período de quarentena da pandemia do coronavírus, outras irregularidades teriam sido identificadas, quais sejam:

- a) fragilidade da qualificação econômico-financeira constante do edital, por não exigir a apresentação do balanço patrimonial e índices contábeis;
- b) vedação de oferta de taxa de administração menor que zero (taxa negativa);
- c) exigência de que a empresa vencedora não estabeleça diferenciação entre o preço à vista e a prazo;
- d) exigência de que o treinamento de operacionalização do sistema seja presencial;
- e) exigência de preposto no local;
- f) existência de itens que desestimulam a ampla concorrência, sendo: 4.2.25, 4.2.28, 4.2.57 e 4.2.58.

3. Submetida a documentação protocolizada à análise técnica, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar, concluiu-se pela seletividade da informação e processamento como Representação (ID 880038).

4. Em seguida, constatados os requisitos para concessão da tutela de urgência, por meio da DM 0071/2020-GCJEPPM, deliberou-se (ID 880247):

(...)

I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o pregão eletrônico representado, devendo, o pregão, ser interrompido, temporariamente, até posterior decisão;

III – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), além da iminente data para ocorrer o certame (23/04/20), nos termos do art. 30, I a III e § 4º, do RI-TCE/RO, dos responsáveis pelo pregão eletrônico representado, arrolados no cabeçalho, para comprovar o cumprimento do item anterior e, querendo, responder(em) a representação, no prazo de 5 (cinco) dias;

IV – Determinar a intimação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, do interessado arrolado no cabeçalho, informando-o que a data de ciência da presente deliberação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

V–Intimar, pessoalmente, o MPC;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n.º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução, submetendo a seu crivo todos os pontos suscitados pela representante, independente de terem sido trabalhados ou não na presente análise da tutela provisória.

(...)

5. Apresentada a documentação registrada sob o n. 2296/20 (ID 882692) pelo Prefeito de Monte Negro, informando a suspensão do certame, o Corpo Instrutivo desta Corte, em nova análise documental e no Portal da Transparência do Município de Monte Negro, concluiu (ID 898422):

(...)

5. CONCLUSÃO

128. Tendo em vista o cancelamento⁸[1] do Pregão Eletrônico n. 16/CPL/2020, a análise de mérito dos presentes autos restou prejudicada.

129. Assim, a medida que se impõe, neste momento, é a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a perda do seu objeto, com o seu consequente arquivamento, conforme item 3.2 deste relatório.

130. Ademais, verificou-se, nessa instrução, que a prefeitura de Monte Negro deflagrou novo certame, Pregão Eletrônico 22/2020/PMMN/RO, cujo edital apresenta indícios de irregularidades, os quais deverão ser analisados em processo específico. (itens 4.3 e 4.7 deste relatório, item 13.1.4, alíneas “b”, “f1” e “g” e itens 4.2.57 e 4.2.58 do edital de Pregão 022/2020/PMMN/RO9[2]).

(...)

6. Submetidos os autos à análise ministerial, prolatou-se o Parecer n. 0140/2020-GPGMPC, nos seguintes termos (ID 906420):

[1] Trata-se, em verdade, de anulação respaldada no princípio da Autotutela, por meio do qual compete à Administração rever seus atos, podendo anulá-los, quando evitados de ilegalidades, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

[2] Disponível em

https://transparencia.montenegro.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/400_EDITAL_gestao_de_frotas_-_PROC._132_ATUALIZADO_retificado.pdf.

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Conta, em consonância parcial com a Unidade Técnica, opina:

I - pelo conhecimento da Representação inicialmente formulada, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela perda do objeto, tão somente em relação ao Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2020, dada a sua anulação;

II – pela expedição de tutela inibitória, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno, para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo e ao Pregoeiro do Município de Monte Negro que suspendam o Pregão Eletrônico n. 22/2020/PMMN/2020 no estágio em que se encontra, fixando-se prazo para comprovação do cumprimento da medida a esse egrégio Tribunal de Contas;

III – pelo prosseguimento da apuração como fiscalização de atos, com abertura de prazo para que os responsáveis acima indicados apresentem as razões defensivas que entendam pertinentes em face das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico;

IV – pela abertura de prazo para que mesmos responsáveis esclareçam as razões pelas quais praticaram os atos subsequentes à DM 0071/2020/GCJEPPM, tanto em relação ao Pregão Eletrônico n. 016/2020/PMMN/RO, quanto no tocante à deflagração do Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/2020, sem comunicação de tais atos à Corte, advertindo-os de que a situação pode caracterizar violação ao dever de lealdade processual e descumprimento à ordem da relatoria, ensejando as sanções previstas no art. 55, IV e V, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de futura responsabilização por eventuais ilegalidades decorrentes dos atos praticados após aquela decisão singular.

(...)

7. Diante disso, proferiu-se a DM 100/2020-GCJEPPM (ID 907043), nos seguintes termos:

(...)

14. Pelo exposto, decido:

I – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *sive die* (sem fixar uma data futura), o Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/2020, devendo o pregão ser interrompido, temporariamente, até posterior decisão;

II – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I a III e § 4º, do RI-TCE/RO, dos responsáveis pelo pregão eletrônico representado, arrolados no cabeçalho, para comprovar o cumprimento do item anterior e, querendo, responder(em) a representação, no prazo de 5 (cinco) dias;

(...)

8. Em resposta, os responsáveis encartaram aos autos o documento registrado sob o n. 4217/20 (ID 914129), trazendo justificativas e pleiteando a revogação da tutela, eis que o contrato que se procura substituir por meio da licitação sob exame chega a termo em 31.07.2020.

9. É o relatório.

10. Retornam os autos a esse gabinete para nova análise, à luz das justificativas apresentadas por meio da documentação acostada sob o n. 4217/20 (ID 914129), da tutela provisória de urgência concedida por meio DM 100/2020-GCJEPPM (ID 907043), suspendendo o Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/RO.

11. Assim, primeiramente, quanto às condutas subsequentes à DM 0071/2020/GCJEPPM (ID 880247), consistentes na continuidade do Pregão Eletrônico n. 016/2020/PMMN/RO, apesar de tutela concedida para sua suspensão, bem como na deflagração do Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/2020, com mesmo objeto e sem comunicação a esta Corte, o argumento dos responsáveis cinge-se à alegação de houve comunicação a esta Corte acerca da retificação do Edital e posterior prosseguimento.

12. Aduz, mais, que, com a constatação de falha técnica no cadastramento de taxa no Licitanet, decidiu-se pelo cancelamento do Pregão Eletrônico n. 016/2020/PMMN/RO e pela sua republicação, mas com numeração diferente - n. 022/2020/PMMN/2020.

13. Pois bem.

14. Em que pese as assertivas dos responsáveis, entendo que a conduta adotada – prosseguimento do certame e posterior republicação do edital - configura claro descumprimento de determinação deste Tribunal, passível de aplicação de multa, o que será analisado em momento processual futuro: da leitura do item II da parte dispositiva da DM 0071/2020-GCJEPPM (ID 880247), depreende-se que a suspensão do Pregão deveria perdurar até posterior deliberação desta Corte, não se atribuindo, portanto, aos responsáveis, qualquer discricionariedade sobre o assunto.

15. Não bastasse, neste ponto, sobre a determinação para suspensão do Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/RO, constante na DM 100/2020-GCJEPPM (ID 907043), não há qualquer comprovação do ato na documentação apresentada (ID 914129).

16. Aliás, em consulta ao portal da transparência do município^[3] e ao portal Licitanet,^[4] verifica-se que a licitação, já em fase recursal, continua aberta, em reiterado descumprimento à ordem desta Corte:



17. Some-se, ainda, com relação às impropriedades que ensejaram a determinação para suspensão do Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/RO, cingiam-se elas a exigências indevidas, em desacordo com a Lei de Licitações que, em seus artigos 27 a 31, elenca, taxativamente, os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Foram as seguintes discrepâncias identificadas:

- Item 13.4.1, alínea “a” do Edital: a exigência de certidão negativa de pedido de recuperação judicial configura a ilegalidade da cláusula, conforme recente entendimento jurisprudencial.
- Item 13.4.1, alínea “b” do Edital: a exigência de certidão negativa de ações e execuções cíveis e fiscais não consta no rol de documentos relativos à habilitação da Lei de Licitações que, repise-se, é taxativo.
- Item 13.1.4, alínea “f1” do Edital: a exigência de certidão atualizada da Junta Comercial para comprovar patrimônio líquido mostra-se irregular, eis que não há na Lei n. 8.666/93 qualquer limitação dos meios para comprovação.
- Item 13.1.4, alínea “g1” do Edital: a exigência consistente no registro e arquivo do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis de sociedade anônima na Junta Comercial restringe a competitividade, bastando apenas a autenticação na JUCER.

18. Ocorre que, embora os responsáveis tenham sustentado a retificação das irregularidades detectadas (ID 914129), analisando o Edital disponível no portal Licitanet, verifica-se não ter havido qualquer alteração nesse sentido. Senão vejamos:

13.1.4 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Certidão Negativa de pedido de **Ações de falência, concordata e recuperação judicial**, expedidos pelo Cartório distribuir da sede da Licitante, e da filial, caso a participação seja através desta última, com data de expedição de 30 (trinta) dias anteriores à data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta ou em validade especificada na mesma;
- b) Certidão Negativa de pedido de **Ações e execuções cíveis e fiscais**, expedidos pelo Cartório distribuir da sede da Licitante, e da filial, caso a participação seja através desta última, com data de expedição de 30 (trinta) dias anteriores à data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta ou em validade especificada na mesma;

(...)

f) Licitante com resultado em quaisquer dos índices contábeis, igual ou menor que 1,0 (um), deverá comprovar o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

f1) A comprovação deverá ser feita mediante apresentação da Certidão da Junta Comercial do Estado onde a empresa tem seu domicílio. **(atualizada)**

g) Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

- g1) registrados e arquivados na junta comercial;
- g2) publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme
- g3) lugar em que esteja situada a sede da companhia;
- g4) publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

19. Diante do exposto, não havendo como se acolher as justificativas apresentadas, e não tendo havido qualquer alteração editalícia hábil a autorizar o prosseguimento do certame, mostra-se imperiosa a manutenção da tutela de urgência, nos moldes do art. 3-A, da LC n. 154/1996, determinando-se à Administração que suspenda o procedimento no estágio em que se encontra, até ulterior deliberação da Corte de Contas, e comprove o ato no prazo de cinco dias.

14. Pelo exposto, decido:

I – Manter a tutela provisória de urgência concedida por meio da DM 100/2020-GCJEPPM (ID 907043), porque subsistem os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente, o Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/2020, até posterior decisão desta Corte de Contas;

II – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I a III e § 4º, do RI-TCE/RO), dos responsáveis pelo pregão eletrônico representado, arrolados no cabeçalho, para comprovar a suspensão do certame no prazo de 5 (cinco) dias;

III – Determinar a intimação do interessado e dos responsáveis arrolados no cabeçalho, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, informando-os que a data de ciência da presente deliberação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

IV–Intimar, na forma regimental, o MPC;

V – Decorrido o prazo concedido no item II, retorne-me o processo.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento, com urgência.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03077/19 (PACED)
 INTERESSADA: Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40
 ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00539/19, processo (principal) nº 03077/18
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0359/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte da senhora Gislaíne Clemente, do item III do Acórdão AC2-TC 00539/19 (processo nº 03077/18), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0255/2020-DEAD (ID nº 918748), anuncia que o parcelamento n. 20200105000003, relativo à CDA n. 20190200677778, encontra-se quitado, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 917281, e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 917595).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Gislaíne Clemente, quanto a multa do item III, do Acórdão AC2TC 00539/19, do processo de nº 03077/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05687/17 (PACED)
INTERESSADO: Zenilton Pinto da Silva, CPF nº 242.082.052-53
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 00716/17, processo (principal) nº 01978/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0360/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Zenilton Pinto da Silva, do item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17 (processo nº 01978/11), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.284,81.

A Informação nº 264/2020-DEAD (ID nº 921305) anuncia que o parcelamento n. 20200101200005, referente à CDA n. 20180200003211, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 920692.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Zenilton Pinto da Silva, quanto à multa imposta no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, exarado no processo de nº 01978/11, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das demais cobranças.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01565/20 (PACED)
INTERESSADO: Laerte Silva de Queiroz, CPF nº 156.833.541-53
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00039/20, processo (principal) nº 00696/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0361/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Laerte Silva de Queiroz, do item III.A do Acórdão APL -TC 00039/20 (processo nº 00696/18), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 263/2020-DEAD (ID nº 921297) anuncia o recebimento do Ofício n. 1442/2020/PGE/PGETC (ID 919258), no qual a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC relata que, após o envio da CDA n. 20200200406313 para protesto, o Senhor Laerte Silva de Queiroz pagou integralmente a dívida.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Laerte Silva de Queiroz, quanto a multa do item III.A do Acórdão APL-TC 00039/20, exarado no processo de nº 00696/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento da cobrança ainda pendente.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04277/17 (PACED)
INTERESSADO: José Maurício da Silva, CPF nº 315.629.812-34
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão AC2-TC 00389/15, processo (principal) nº 01540/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0365/2020-GP

DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. FALECIMENTO. INVENTÁRIO NEGATIVO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento dos itens IV e XI do Acórdão AC2-TC 00389/15, (processo nº 01540/08), relativamente às imputações de débito individual e débito solidário nos valores históricos de R\$ 2.559,68.

A Informação nº 247/2020-DEAD (ID 908925), anuncia o recebimento do Ofício n. 033/PGM/GAB/2020 (ID 904901), por meio do qual a Procuradoria Geral do Município de Costa Marques relata, dentre outras informações, que na Ação n. 700057789.2018.8.22.0016, de inventário do Senhor José Maurício da Silva, foi prolatada sentença declarando a inexistência de bens a serem inventariados e, em consequência, a extinção do processo.

Informa, ainda, que a referida ação foi ajuizada em razão dos débitos imputados no Acórdão AC2-TC 00389/15, em que no item IV foi imputado débito de forma individual, e no item XI, em solidariedade com o Senhor Geraldo Anacleto Rosa.

Pois bem. Diante das informações prestadas (ID 904901 fls. 14/17), verificase que foi reconhecido em sentença judicial, com a devida manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, o falecimento do senhor José Maurício da Silva, bem como a ausência de bens a serem repassados aos herdeiros. Em razão disso, a baixa de responsabilidade do interessado em relação ao débito individual constante do item IV e ao débito solidário disposto no item XI é a medida que se impõe, o que não impede que a cobrança desse último item recaia sobre o outro devedor, senhor Geraldo Anacleto Rosa.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor José Maurício da Silva, quanto às condenações dos itens IV e XI do Acórdão AC2TC 00389/15 (processo nº 01540/08), haja vista a existência de sentença que registrou o falecimento do responsável e reconheceu a ausência de bens a serem transmitidos aos herdeiros.

Por consequência, havendo outras condenações vinculadas ao referido interessado em outros processos desta Corte, deverá ser realizada a baixa de responsabilidade em seu favor, de forma a permanecer apenas as imputações em regime solidário, considerando que a cobrança do débito poderá recair sobre os demais devedores solidários.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade dos débitos mencionados e de outras imputações, se existentes. Em seguida, ao DEAD para notificação da Procuradoria Municipal de Costa Marques e o prosseguimento do acompanhamento das demais cobranças.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 7336/19 (SEI)

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTAS

ASSUNTO: Pedido – desconto em folha de pagamento – limite de margem consignável – consignação facultativa

DM 0368/2020-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MENSALIDADE INSTITUÍDA PARA CUSTEIO DO SINDCONTAS. CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA. LIMITE DE 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA ORDEM DE PRIORIDADE DE MANUTENÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DO SINDICATO. DEFERIMENTO.

O Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTAS, pelo Ofício n. 18/2019-SINDCONTAS, comunicou a Presidência desta Corte de Contas sobre “descontos compulsórios das mensalidades que deixaram de ser efetivados na folha de pagamento deste Tribunal de Contas, em cumprimento à adesão voluntária praticada por diversos servidores que se filiaram a este Sindicato, a fim de obter acesso aos serviços de saúde suplementar oferecidos por esta entidade por meio do contrato que mantemos junto à Unimed Porto Velho - Sociedade Cooperativa Médica LTDA”, e que isto ocorreu “por falta de margem consignável dos servidores”.

Finaliza afirmando que o tratamento a ser dispensado em favor do sindicato é de desconto compulsório, nos termos do art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal, c/c o art. 5º, inc. IV, da Lei Complementar n. 701/2013, e que caso o servidor tenha descontos maiores do que a margem consignável, seja dado prioridade à contribuição do SINDCONTAS, pois se trata de vínculo necessário para permanência dos servidores no plano de saúde da UNIMED.

Ao receber o documento, a Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para instrução.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, pela Informação 33, entendeu não se tratar de desconto compulsório, mas sim facultativo, e que não pode exceder o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor sindicalizado, “devendo o órgão responsável pelo pagamento dos proventos fiscalizar os descontos efetuados em folha, para limitar a quantia descontada ao percentual de 30%”. Ao final asseverou que, “nos casos concretos, em que se operou a abstenção de consignar a mensalidade sindical, verificou-se, ao se tentar implementar o desconto, a ausência de margem consignável suficiente, haja vista já terem os servidores contraído consignações facultativas anteriores à demanda do Sindicato, fato que lhes assegura ordem de preferência na manutenção do desconto em folha, em detrimento do novel desconto pleiteado, em derradeiro, pelo Sindicato.”.

A SGA, pelo Despacho n. 0174333/2020/SGA, acolheu integralmente a Informação da SEGESP, acrescentando que:

Por fim, por se tratar de desconto facultativo, quando o sindicato possui conhecimento da suspensão/redução/readequação de parcelas de obrigações contraídas pelos servidores, competiria, a rigor, a própria entidade adotar medidas para reaver junto à empresa contratada a revisão de valores ou buscar meios de obter o pagamento diretamente pelo servidor, mitigando o risco de comprometimento de seu próprio patrimônio.

Neste sentido, é possível que a SGA, por meio da unidade da Segesp, informe mensalmente tais ocorrências diretamente ao Sindicato para conhecimento, sobretudo, e eventuais providências que se entendam devidas.

Ante a questão relevante permeada por controvérsia jurídica, esta Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC que, pela Informação n. 42/2020/PGE/PGETC, “OPINA, desde que acostada as autorizações para desconto em folha de pagamento de cada um dos servidores filiados, pelo deferimento do requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTAS, para aplicar a norma contida no §3º do art. 7º da LC nº 622/2011, alterada pela LC 701/2013, garantindo-se, assim, dentro da margem destinada aos descontos facultativos, prioridade para manutenção em folha de pagamento das mensalidades instituídas para custeio do sindicato.”

É o necessário relatório. Decido.

Inicialmente consigno que, como dito, há controvérsia jurídica em razão dos entendimentos divergentes do SINDCONTAS e da SGA, sendo esta (controvérsia) destrinchada em 3 (três) tópicos, como didaticamente destacou a PGETC: 1) o caráter do desconto sindical, se obrigatório ou facultativo; 2) a margem de consignação facultativa e a ordem de prioridade; e, 3) a Portaria n. 227/TCER-1997 e sua revogação.

No primeiro tópico, a PGETC se manifestou da seguinte forma:

A Lei Complementar nº68/92, estabelece que “Art. 67. Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.”

Por sua vez, a Lei Complementar nº622/2011, alterada pela Lei Complementar nº 701/2013, estabelece as normas para consignações em folha de pagamento, tendo definido quais são as consignações compulsórias e as facultativas. Veja-se:

Art. 5º São consignações compulsórias:

(...) IV - contribuição em favor de entidades sindicais, nos moldes previstos no inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal; (...)

Art. 6º. São consignações facultativas: (...)

I – mensalidade instituída para custeio de entidade de classe ou associação, representativa dos servidores públicos estaduais;

II – mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

(...)

Quanto às definições acima, é preciso adentrar ao argumento apresentado pelo SINDCONTAS, no qual afirma que o “tratamento a ser dispensado para o desconto em favor deste sindicato deve ser de desconto compulsório, com base no Inc. IV, do Art. 8º, da CF/88 c/c o Inc. IV, do Art. 5º, da Lei Complementar nº 701, de 05 de março de 2013.”

Não obstante, a previsão constante no inc. IV, do Art. 5º, da Lei Complementar nº 701/2013, é anterior à reforma trabalhista ocorrida com a edição da Lei 13.467/17, a qual afastou o caráter compulsório das contribuições sindicais, condicionando as mensalidades de custeio do sindicato à prévia filiação e autorização dos empregados/servidores. A constitucionalidade da reforma, a esse respeito, foi firmada pelo STF no julgamento da ADI 5794 e ADC 55.

Sendo assim, diferentemente do apontado pelo SINDCONTAS, a nomenclatura correta após a alteração legislativa, é a prevista no inciso I do art. 6º, da LC nº622/2011, alterada pela LC nº701/2013, acima destacada, mensalidade instituída para custeio de entidade de classe ou associação, representativa dos servidores públicos estaduais, de caráter facultativo.

Com razão, portanto, a classificação realizada pelo Tribunal de Contas, já que a mensalidade decorrente da filiação dos servidores é facultativa e não compulsória, dependendo de prévia autorização para o seu desconto em folha de pagamento.

Quanto à necessidade de autorização prévia, verifica-se que o Secretário Executivo do SINDCONTAS, informou que as adesões foram voluntárias e visaram o acesso aos serviços de saúde complementar oferecidos por meio de contrato firmado com a Unimed – Porto Velho, conforme Ofício nº18/2019-SINDCONTAS SEI 0126013.

Todavia, para o devido cumprimento do requisito legal, o Sindicato deve juntar as respectivas autorizações para desconto em folha de pagamento de cada um dos servidores filiados, para fins de cumprimento do requisito legal.

Neste primeiro tópico, coaduno integralmente com a manifestação da PGETC, uma vez que, nos termos da Lei Federal n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), a contribuição sindical é facultativa, a depender de prévia autorização de cada um dos servidores filiados, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.794 / Distrito Federal.

Aliás, recentemente, a Ministra Cármen Lúcia do STF, na Reclamação – Rcl n. 36185, cassou decisão do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 1ª Região, com sede no Rio de Janeiro, que “autorizou o desconto em folha de contribuição sindical aprovada em assembleia com ampla participação dos trabalhadores da categoria”, pois “a aprovação na assembleia não supriria a necessidade de autorização expressa dos participantes”.

Dessa forma, há decisão e reiteração de decisão do STF de que, além da contribuição sindical se tratar de desconto facultativo, para a sua ocorrência, é necessário que o Sindicato junte as respectivas autorizações de cada um dos servidores filiados.

Assim, neste primeiro tópico, a manifestação da PGETC está em perfeita consonância com o novo entendimento do STF, razão pela qual com ela coaduno.

No segundo tópico, referente à margem de consignação facultativa e a ordem de prioridade de pagamento definida em Lei, a PGETC assim se manifestou:

Superada a definição jurídica da mensalidade, a Administração afirma que, dentro da margem de consignação facultativa, alguns servidores excederam o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração, que nos termos do art. 7º da Lei Complementar n. 701/2013, inviabilizaria a realização de desconto na folha de pagamento.

O imbróglio dos autos, portanto, refere-se à ausência de margem consignável facultativa, já que alguns servidores se filiaram ao SINDCONTAS e não tem margem para desconto em sua remuneração.

Pois bem. A LC nº 622/2011, alterada pela LC 701/2013, estabelece em seu art. 7º, que a soma das consignações previstas nos artigos 5º e 6º (facultativas e compulsórias), não poderá exceder o percentual de 70% (setenta por cento) das verbas remuneratórias do servidor, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para os descontos facultativos.

Não obstante, a solução pode ser encontrada em uma análise do §3º do art. 7º, que diz “§ 3º. Caso a soma das consignações previstas nesta Lei Complementar exceda o limite de 70% definido no caput deste artigo, os descontos relativos às consignações facultativas serão suspensos até ficarem aquém desse parâmetro, observando-se os seguintes níveis de prioridade para manutenção em folha de pagamento: I – mensalidade instituída para custeio de entidade de classe ou associação, representativa dos servidores públicos estaduais; II – mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;”.

A Lei garantiu, portanto, que, caso a soma das consignações compulsórias e facultativas excedam o limite de 70%, as consignações facultativas serão suspensas até o limite de adequação, podendo-se concluir, também, que as consignações compulsórias têm prioridade em relação às facultativas.

Todavia, a lei ressaltou que, quando da suspensão das parcelas facultativas, a Administração deverá manter em folha de pagamento, como prioridade, as mensalidades instituídas para custeio de entidade de classe ou associação, representativa dos servidores públicos estaduais, que é o caso dos autos.

Desta forma, apesar de a lei retratar apenas o caso em que houver comprometimento de mais de 70% da remuneração do servidor, verifica-se que a lei garantiu uma ordem de prioridade dentro da margem contida para as consignações facultativas. Reveja-se:

§ 3º. Caso a soma das consignações previstas nesta Lei Complementar exceda o limite de 70% definido no caput deste artigo, os descontos relativos às consignações facultativas serão suspensos até ficarem aquém desse parâmetro, observando-se os seguintes níveis de prioridade para manutenção em folha de pagamento:

I – mensalidade instituída para custeio de entidade de classe ou associação, representativa dos servidores públicos estaduais;

II – mensalidade instituída para custeio de operadora de plano privado de saúde, em favor do consignado e seus beneficiários;

III – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas mediante contrato formal de empréstimo consignado junto às instituições financeiras e cooperativas de crédito; e

IV – descontos facultativos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior com prazo determinado.

§ 4º. Havendo concorrência entre consignações facultativas de mesmo nível de prioridade será observado, para efeito de prevalência, o critério da antiguidade, de modo que a consignação anterior prevaleça sobre a posterior.

Portanto, a intenção da norma foi justamente garantir preferência na manutenção em folha de pagamento de algumas consignações facultativas e, a seu turno, a primeira na ordem de prioridade é justamente a mensalidades instituídas em favor do sindicato.

Desta forma, entende-se que, diferentemente do posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas, apesar de se tratar de consignação facultativa, a Administração pode adotar, analogicamente, a ordem e regra de prioridade apresentada acima, respeitando o limite de 30% previsto no art. 7º da LC nº 622/2011, alterada pela LC 701/2013, o que preservará a essência da norma legal.

Inicialmente consigno que é ponto comum da SGA e da PGETC que, nos descontos facultativos, no qual a contribuição sindical está incluída, deve ser respeitado o limite de 30% previsto no art. 7º da LCE n. 622/2011. Ora, o percentual é definido por lei e não há controvérsia quanto a esse entendimento, pois ele é, inclusive, fruto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO - LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA - RECURSO PROVIDO. 1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados. 2. Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. 3. Recurso provido. (STJ. Recurso Especial n. 1.186.965 – RS. Relator Ministro Massami Uyeda. Julgado em 07/12/2010) (destaquei)

Dito isso, a SGA, baseada na Informação 33 da SEGESP, entendeu que não há descumprimento praticado pela Administração, pois há consignados facultativos contraídos anteriormente à demanda do SINDCONTAS, razão pela qual possuem preferência.

A PGETC, por sua vez, utilizando a interpretação analógica, entende que pode ser aplicada a prioridade no desconto da contribuição sindical em favor do SINDCONTAS, com base no §3º do art. 7º da LCE n. 622/2011.

Pois bem.

O que se está a perquirir é somente o entendimento sobre a aplicação da norma: se o desconto da contribuição sindical tem prioridade (ou não) sobre os demais descontos consignados.

Com a devida vênia ao entendimento da SGA aplicado até então, entendo assistir razão à PGETC no presente caso, pois se trata de contribuição sindical, cujo desconto é, sem dúvida, prioritário, nos termos do §3º do art. 7º da LCE n. 622/2011.

Nos parece claro que a intenção de norma é prestigiar a ordem de prioridade disposta na Lei. Ademais, o próprio SINDCONTAS informou que a contribuição sindical é pré-requisito para a manutenção do contrato de plano de saúde coletivo por adesão.

De fato, em razão do SINDCONTAS possuir uma base relativamente ampla de servidores sindicalizados, resta facilitada a negociação dos valores dos planos de saúde, obtendo descontos que podem beneficiar a todos indistintamente e que, sem a organização sindical, não seriam obtidos por cada um dos servidores unitariamente. E não se trata de descontos somente com relação aos planos de saúde, mas sim descontos com todas as pessoas físicas ou jurídicas que possuem convênio com o SINDCONTAS, como por exemplo, instituições bancárias.

Reforça esse entendimento o fato de que a ordem de prioridade do §3º do art. 7º da LCE n. 622/2011 é específica: 1) contribuição sindical; 2) mensalidade de plano de saúde; 3) empréstimos consignados junto a instituições financeiras e cooperativas de crédito, e; 4) descontos facultativos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior com prazo determinado.

Ressalto, ainda, que esse entendimento não colide com o §4º do mesmo dispositivo legal, segundo o qual: “Havendo concorrência entre consignações facultativas de mesmo nível de prioridade será observado, para efeito de prevalência, o critério da antiguidade, de modo que a consignação anterior prevaleça sobre a posterior.”. Isso porque, neste ponto, entendo que as de “mesmo nível de prioridade” refere-se àquelas inseridas no mesmo inciso, como por exemplo, duas contribuições sindicais no inciso I, ou duas mensalidades de planos de saúde no inciso II. Assim, somente nesses casos é que, sendo ultrapassado o limite de 30%, deve prevalecer o critério de antiguidade.

Dessa forma, neste segundo tópico, coaduno integralmente com a manifestação da PGETC, de que a ordem de prioridade a ser seguida é a disposta no §3º do art. 7º da LCE n. 622/2011.

Por fim, quanto ao terceiro tópico, a PGETC se manifestou pela revogação tácita da Portaria n. 227/TCER-1997, nos seguintes termos:

Na oportunidade, é preciso realizar alguns apontamentos quanto à Portaria nº 227/TCER-1997, anexada ao SEI 0136440, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores do Tribunal de Contas.

Em análise, verifica-se que ela foi editada com fundamento nas atribuições/competências previstas no art. 66, III, da Lei Complementar n. 154/1996. Todavia, o dispositivo em referência foi revogado pela Lei Complementar nº806/14, acarretando a revogação tácita da Portaria nº 227/TCER-1997, já que o seu fundamento de validade não mais possui vigência.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no REsp 1797618, Ministro Herman Benjamim, publicado em 28.10.2019, que “é cediço, a portaria atua secundum legem, ou seja, interpreta os termos da lei com fins executivos. A portaria, sendo ato administrativo, não tem vida autônoma e se fundamenta sempre em lei, regulamento ou decreto anterior, que lhe dá sua base jurídica.” No caso, a norma acessória deve seguir a sorte da principal, objeto de regulamentação.

Nesse cenário, orienta-se a revogação da Portaria nº 227/TCER1997 e, acaso entenda oportuno, seja editado novo ato normativo secundário, nos moldes da competência inserida no art. 66, VI, da Lei Complementar n. 806/14 que alterou a Lei Complementar nº154/1996, observando-se o novo regramento.

Por esses motivos, ao caso dos autos, entende-se pela aplicação integral das disposições previstas na LC nº 622/2011, alterada pela LC 701/2013, para regulamentar as consignações em folha de pagamento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observando-se as prioridades previstas dentre os descontos facultativos.

Com relação à Portaria n. 227/TCER-1997, diferentemente da manifestação da PGETC, entendo que não houve sua revogação tácita, pois o inc. III do art. 66, da Lei Orgânica deste Tribunal, que possuía a seguinte redação “III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e/ou no Boletim do Tribunal;” foi substituído pelo inciso VI do mesmo dispositivo, cuja redação é a seguinte: “VI - expedir os atos de nomeação, exoneração, remoção, dispensa, demissão, aposentadoria, bem como praticar outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, os quais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico e/ou no Boletim do Tribunal de Contas;”.

Assim, não há que se falar em revogação tácita da Portaria n. 227/TCER-97, apenas porque foi alterada a numeração do inciso na Lei Complementar Estadual n. 154/96, razão pela qual discordo da PGETC neste terceiro tópico.

No entanto, considerando que a referida Portaria possui mais de 20 (vinte) anos, havendo a real possibilidade de que ela possa estar desatualizada, seja com relação à norma que fundamentou sua edição, como bem verificou a PGETC, seja em razão da incompatibilidade com as novas normas legais, ou mesmo em desacordo com o entendimento jurisprudencial atual, entendo ser necessário que a SGA faça a sua revisão para, se for o caso, mantê-la, reformá-la, ou revogá-la parcialmente ou totalmente, a depender da fundamentação.

Ante o exposto, decido:

- 1) Deferir o requerimento do SINDCONTAS e determinar à SGA para aplicar o §3º do art. 7º da LCE n. 622/2011, garantindo, dentro da margem destinada aos descontos facultativos, prioridade de desconto para o pagamento da mensalidade instituída para custeio do sindicato, desde que devidamente autorizado o desconto em folha por cada um dos servidores filiados, o que deverá ser comprovado pelo SINDCONTAS à SGA;
- 2) Determinar à SGA para que, através da SEGESP, comunique ao SINDCONTAS a ocorrência de situações em que os sindicalizados/servidores contraíram consignações que superaram 30% do desconto facultativo, para que a entidade sindical, na medida do possível, adote medidas para obter junto à empresa contratada a revisão de valores ou para que as empresas busquem meios de obter o pagamento diretamente pelo servidor;
- 3) determinar à SGA para que revise a Portaria n. 227/TCER-97 para, se for o caso, mantê-la, reformá-la, ou revogá-la parcialmente ou totalmente, a depender da fundamentação, encaminhando o resultado a esta Presidência para adoção de providências.

Publique-se esta decisão e, após, encaminhem-se os autos à SGA para notificação dos interessados e o seu cumprimento.

Após o cumprimento das determinações, em especial o item 3, retornem os autos para deliberação.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2020.
(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020/TCE-RO
Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001297/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 18/08/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de licença do software SGDB Microsoft SQL Server, versão Standard, para hospedagem no novo ambiente do sistema e-TCDF no Datacenter do TCE-RO, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$127.951,76 (cento e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos).

Fernanda Heleno Costa Veiga
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 30/2020-DGD

No período de 19 a 25 de julho de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 60 (sessenta) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 28 de julho de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	6
ÁREA FIM	50
RECURSOS	3

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01958/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01923/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MAYRA MARINHO MIARELLI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
01926/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	AILTON RODRIGUES FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	ALBALIZ RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	ALEX TEIXEIRA ANDRADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	ANDERSON MARCELINO DOS REIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	DAISON NOBRE BELO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	DOMINGOS SÁVIO NEVES PRADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	EDEM PAULO BRAGA PASSOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	ELINEIVA PEREIRA BARROS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Responsável



PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	GUARACY MODESTO DIAS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	IVAN DA SILVA ALVES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	LÂNIA DAS DORES SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	NAZARÉ TRINDADE DE MELO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	NEYRE LÚCIA BASSALO B. VERAS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	PAULO LOPES DA SILVA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	RAIMUNDO SÉRGIO MARQUES DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	RAPHAEL LUIZ WIL BEZERRA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	VALDECIR DA SILVA MACIEL	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	VANA VASCONCELOS DOS SANTOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	VICENTE RODRIGUES DE MOURA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	PAULO CURI NETO	WILSON DIAS DE SOUZA	Advogado(a)



01937/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	DANILO BASTOS DE BARROS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ELIANA PASINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	FRANCISCO ENIVALDO SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	IGOR AMARAL GIBALDI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MAX GUEDES MARQUES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	NILSON CARDOSO PANIAGUA	Responsável
01963/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CÉLIO DIONIZIO TAVARES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CÉZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CONSTANTINO PESSOA CHAVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	EUDES FONSECA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	FLÁVIA APARECIDA MINA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	GEISA GIESTEFANIA OLIVEIRA VIDAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	HORIZONTAL TINTAS LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	IGOR JUSTINIANO SARCO DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	IMAGEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, REPRESENTADA PELA SENHORA MAGALY ALICE PESSOA CHAVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	LAÍS BRAGA VASCONCELOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MAGALY ALICE PESSOA CHAVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MÁRCIA SANTOS MENDONÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	RENATO TESTAHY CHAVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO	Advogado(a)
01969/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	EMERSON SILVA CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MIRLEN GRAZIELE GOMES DE ALMEIDA	Responsável
01970-20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01914/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	MARLENE ALVES ANDRADES	Interessado(a)



01913/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DELMA LEACIR COSTA AGUIAR	Interessado(a)
01920/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jarú	OMAR PIRES DIAS	EUNICE RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS	Interessado(a)
01917/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jarú	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ILZA PORTO PEREIRA	Interessado(a)
01928/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jarú	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELISANGELA DO NASCIMENTO REIS	Interessado(a)
01929/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jarú	OMAR PIRES DIAS	EDINA DE JESUS CORTE PANDOLFI	Interessado(a)
01927/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jarú	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA LUCIA BRITO DE OLIVEIRA PINTO	Interessado(a)
01935/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZIA PECINATO DE CASTRO	Interessado(a)
01936/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIA CAMPOS PEREIRA	Interessado(a)
01945/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSINETE DE JESUS PEREIRA ALMEIDA	Interessado(a)
01950/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NESTOR TIEGS	Interessado(a)
01915/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Interessado(a)
01916/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
01934/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO	Interessado(a)
01919/20	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
01921/20	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
01922/20	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
01930/20	Balancete	Companhia de Águas e	FRANCISCO	ROGÉRIO GOMES DA	Interessado(a)

		Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILVA	
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
01966/20	Balancete	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE	Interessado(a)
01924/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Jarú	OMAR PIRES DIAS	LUIZ ALVES DE MEIRAS	Interessado(a)
01933/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ADRIANA MARIA CORREIA DE SOUZA	Interessado(a)
01931/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ZILDA LINHARES DE FREITAS	Interessado(a)
01932/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	COSMA MARIA DA SILVA	Interessado(a)
01938/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA DE JESUS LIMA MONTEIRO	Interessado(a)
01941/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO WAGNE PEREIRA SALASAR	Interessado(a)
01939/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA GUARI ORDOHNEZ	Interessado(a)
01940/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDA JOSINA DA SILVA MIRANDA	Interessado(a)
01944/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVANILDE BENTO PINHEIRO	Interessado(a)
01943/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUCIA MARIA DE HOLANDA FREITAS	Interessado(a)
01951/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EMILY DO VAL AZEVEDO	Interessado(a)
01952/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS	Interessado(a)
01954/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EZEQUIEL AQUINO DE FREITAS	Interessado(a)
01959/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LINA ALVES DE SOUZA	Interessado(a)
01960/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA NUNES GOMES DA SILVA	Interessado(a)
01961/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA CRISTINA DALL'AGNOL	Interessado(a)
01962/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELZA DA SILVA PONCE	Interessado(a)
01918/20	Representação	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FABIANE BARROS DA SILVA	Interessado(a)
	Representação	Superintendência	FRANCISCO	MARCIO ROGERIO	Responsável

		Estadual de Licitações - SUPEL	CARVALHO DA SILVA	GABRIEL	
	Representação	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01925/20	Representação	Governo do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Representação	Governo do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Representação	Governo do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01815/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01946/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Corpo de Bombeiros - CBM	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS E FAMILIARES DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Corpo de Bombeiros - CBM	EDILSON DE SOUSA SILVA	JESUINO SILVA BOABAID	Interessado(a)
01949/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01953/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS E FAMILIARES DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	EDILSON DE SOUSA SILVA	JESUINO SILVA BOABAID	Interessado(a)
01970/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01942/20	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CASSIO APARECIDO LOPES	Interessado(a)
01947/20	Parcelamento de Débito	Instituto de Previdência de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DHIEMES MARQUES DOS SANTOS	Interessado(a)
01957/20	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCUS FABRÍCIO ELLER	Interessado(a)
01964/20	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem interessado(a)
01968/20	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GLEICIANE NATAL BABOLIM ARANTES	Interessado(a)
01965/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DENISE FREITAS ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR	YASMIN HIORRANA DOS SANTOS	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário		FERREIRA DA SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIETE SOUZA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FABIANO CABRAL ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIANO PINHEIRO DA SILVA REZENDE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILLIAM DE SOUZA SCARAMUSSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ERICA VICTOR DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIELYN CAROLINE LOESCHNER PAULO ALVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALDERENE ZANCANELA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OSIAS FERREIRA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROVENA CRISTINA LAGEMANN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GISELY DA SILVA BULIAN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIEL LUCAS FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCELO APARECIDO SZPILOVSKI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HELEN KELLER GOMES DE ALMEIDA	Interessado(a)
01967/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO CEZAR DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SABRINA DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01948/20	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	DOMINGOS SAVIO PEREIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	HERÁCLIO RODRIGUES	Interessado(a)	DB/VN

				SERRA FILHO		
01955/20	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Interessado(a)	DB/VN
01956/20	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PABLO ADRIANY DE FREITAS	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SILVIA MARIA AYRES CORRÊA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ZENILDO CAMPOS DO NASCIMENTO	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 28 de julho de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393

Pautas

PAUTA DO PLENO

Aditamento de Processo na Pauta de Julgamento do Departamento do Pleno
Sessão Virtual n. 07/2020 – de 10.8.2020 a 14.8.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 10 de agosto de 2020 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 14 de agosto de 2020 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01953/19 (Processo de origem n. 02047/17) - Recurso de Reconsideração (Pedido de Vista na sessão virtual realizada no período de 29/6 a 3/7/2020.)
Recorrente: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91

Assunto: Recurso de Reconsideração a APL-TC 00068/19, referente ao processo n. 02047/17.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Advogados: Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Porto Velho, 3 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Editais de Concurso e outros

Editais

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Sei n. 3786/2020
 Objeto: Processo Seletivo para contratação de bolsista sênior para desenvolvimento de projeto, implementação e operacionalização de educação na modalidade a distância na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa
 Assunto: Recurso Administrativo
 Interessado: Wander Pereira de Souza

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pelo candidato Wander Pereira de Souza em face do resultado preliminar do processo seletivo para a contratação de bolsista sênior para desenvolvimento de projeto, implementação e operacionalidade de educação na modalidade de ensino a distância na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

Traz como causa de pedir documentos que ensejariam, em tese, a justificativa para a obtenção de pontuação conforme descrita no recurso apresentado, nos itens (a) experiência profissional e (b) formação acadêmica.

É o necessário relatório.

Decide-se.

Em 03/08/2020, a Comissão de Processo Seletivo, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições que lhe confere a Portaria n. 322, de 30 de junho de 2020, promoveu a análise do Recurso Administrativo interposto pelo candidato Wander Pereira de Souza, em que expõe motivos e solicita a revisão e recontagem da pontuação que a ele foi atribuída na Primeira Etapa do processo seletivo e considerou o que segue:

a) Quanto ao item (a) experiência profissional, sugere que faz jus à pontuação de 14,5 pontos, assim distribuída:

SUBITEM	PONTOS
A1	4,5
A2	3,0
A3	3,0
A4	4,0
TOTAL	14,5

Ocorre que a análise empreendida pela Comissão revela que a pontuação obtida neste critério suplanta a pontuação pretendida pelo candidato, uma vez que obtivera o total de 19 pontos por ocasião da análise das informações lançadas no formulário de inscrição.

Destaque-se por oportuno que a pontuação do item (a1) foi considerada em dobro, conforme previsto no instrumento convocatório, considerando-se sua atuação efetiva na utilização de ferramentas de tecnologia EaD, nos termos do item 5.3, alínea a do Edital.

b) Quanto ao item (b) Formação Acadêmica, expõe motivos e sugere que sua pontuação geral deveria ter alcançado o total de 10 pontos, assim distribuídos:

SUBITEM	PONTOS
b1	3,0
b2	3,0
b3	4,0
TOTAL	10,0

Empreendida a análise das razões recursais apresentadas à luz dos documentos juntados pelo candidato e da previsão editalícia, a Comissão constatou que, de fato, assiste parcial razão à insurgência apresentada.

Verificou-se que as informações relativas ao item (b) e, por consequência a respectiva pontuação, não foi atribuída ao candidato, assim como também não o fora em relação aos demais candidatos selecionados para a participação na fase em questão.

Constatou-se que tal omissão decorreu de erro na conversão das informações constantes no formulário de inscrição para a tabela excel, notadamente por erro na elaboração da fórmula de conversão.

Assim, ao tempo em que se reconhece a omissão quanto à nota decorrente do item (b) Formação Acadêmica, para fins de composição da somatória das notas dos candidatos, promoveram-se as correções necessárias de modo a considerar a pontuação recebida pelos candidatos no cômputo da nota final.

Em relação aos itens “b1” e “b3” verifica-se a ausência de divergência entre a nota atribuída ao candidato e aquela pretendida por ele; entretanto, com relação ao item “b2” entendeu a comissão de modo contrário. Isso porque, para esse item, intencionava-se obter dos candidatos a comprovação quanto à realização de cursos complementares sobre temas referentes a recursos tecnológicos pertinentes à área, entretanto, foi apresentado documentos que comprovam a realização de cursos de Especialização Lato Sensu em “Planejamento, Implementação e Gestão da Educação a Distância”, e, a despeito da argumentação de que o curso em si contemplou disciplinas relacionadas a recursos tecnológicos, não foi esse o entendimento da Comissão. A dinâmica, em si, do EAD pressupõe o emprego de tecnologias próprias (como AVA e sistemas acessórios) e esse ponto já estava sendo avaliado em outros critérios. Todavia, buscou-se mensurar e prestigiar, neste aspecto da avaliação, aprendizagens outras, que pudessem alargar a expertise do candidato sobre outros recursos de TI, para além dos próprios e atrelados à EAD.

Com essas considerações, ao tempo em que a Comissão CONHECE do presente recurso administrativo, CONCEDE PARCIAL PROVIMENTO para no item “b1” e “b3” atribuir ao candidato Wander Pereira de Souza 3 e 4, respectivamente, perfazendo, portanto, o total de 7 pontos para o item b) Formação Acadêmica.

Ocorre que o reconhecimento da omissão na contabilização dos pontos relativos ao item que analisa a formação acadêmica dos candidatos deve se estender aos demais candidatos, nesse ponto, há que se destacar que a Administração Pública possui o dever de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, por força do seu poder de autotutela.

Bem por isso, é dever da Comissão retificar o resultado preliminar do Processo para contratação de bolsista sênior para desenvolvimento de projeto, implementação e operacionalização de educação na modalidade a distância na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, publicado no Diário Oficial n. 2160, de 28 de julho de 2020, para atribuir aos demais candidatos selecionados para a fase em questão a pontuação correspondente ao atendimento dos critérios analisados.

Considerando a precariedade dos resultados preliminares divulgados, vez que ainda com a possibilidade de interposição de recursos, tem-se que a atribuição de pontuação dos candidatos implicará uma reclassificação da ordem preestabelecida, o que se faz em atenção ao princípio da transparência e isonomia. A esse respeito, colaciona-se entendimento jurisprudencial:

RETIFICAÇÃO DE GABARITO. ALTERAÇÃO DO RESULTADO DE DUAS QUESTÕES OBJETIVAS. RECLASSIFICAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS. No caso concreto, a Administração Pública agiu de acordo com a previsão editalícia, não havendo falar em ilegalidade. Retificação do gabarito que atingiu todos os candidatos, forte no poder de autotutela. Alteração decorrente do provimento de recursos administrativos interpostos pelos candidatos, em face do gabarito preliminar. Observância do princípio da isonomia e da ampla defesa. Candidatos cientes desde a inscrição de que o resultado final de cada fase do certame se dá após o julgamento dos recursos contra o resultado provisório. É lícito à Administração revogar os próprios atos. Inteligência das súmulas 346 e 473 do STF. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056493182, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 16/08/2018)

Efeito outro, decorrente ainda da reclassificação dos candidatos, diz respeito a limitação daqueles aptos à entrevista, haja vista que o instrumento convocatório limita ao quantitativo dos primeiros oito candidatos mais bem classificados. Desta feita, tendo em vista que o empate na oitava colocação, outrora verificado, não persistiu com a nova ordem classificatória, de modo que se tornam sem efeito as notas das entrevistas dos candidatos que excederam a lista óctupla.

Com esses dizeres, por unanimidade decide a Comissão conhecer o presente recurso para dar-lhe parcial provimento e:

I – Atribuir ao candidato Wander Pereira de Souza 3 e 4 pontos, respectivamente, perfazendo, portanto, o total de 7 pontos para o item b) Formação Acadêmica;

II – Atribui aos candidatos, abaixo relacionados, a pontuação para o item b) Formação Acadêmica, nos termos previstos no Edital:

ALOIS ANDRADE DE OLIVEIRA
 ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO
 HALLAN CHAVES MACHADO
 GUACYARA BARBOSA GORAYEB
 WILLIAM CESAR SESTITO RIBEIRO
 MIDIAM DE MELO PATRÍCIO GOMES
 SAMUEL DOS SANTOS JUNIO
 ADRIANA DORNELAS DE LUNA
 ILMA FERREIRA DE BRITO
 AZIZ EDUARDO CALZOLAIO
 WANDER PEREIRA DE SOUZA
 CHIRLANY DA SILVA MENDANHA CARVALHO
 HEITOR GODINHO TANUS
 ALOÍSIO JOSÉ DOS REIS FILHO
 FABIANA GONÇALVES PEREIRA
 FRANCISCO ALLAN ALBERTO DOS SANTOS
 SIMONE SOUZA LIMA
 SARA LUÍZE OLIVEIRA DUARTE
 LUCIANA FREITAS DOS SANTOS RAPOSO
 CLEVERSON FILGUEIRAS DE SOUZA
 DEIVID DA SILVA BARROS
 JACÓ DA SILVA CRUZ
 KELLY ALVES DE CARVALHO

III – Retificar o Resultado Preliminar com a respectiva atribuição de pontuação do critério “ b) Formação Acadêmica” para que sua totalidade seja considerada no cômputo da Fase 1.

IV – Tornar sem efeito as notas da Fase 3 dos candidatos que excederam a lista óctupla.

V – Republicar o cronograma previsto no Anexo I do Edital, para fazer constar:

DESCRIÇÃO		
07	Prazo para interposição de recurso referente exclusivamente ao item b) Formação Acadêmica	06/08
08	Julgamento dos recursos	Até dia 10/08
09	Publicação do resultado definitivo	Até dia 11/08

Porto Velho, 04 de agosto de 2020

Cleice de Pontes Bernardo
 Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Bolsista

RESULTADO PRELIMINAR

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR

A Comissão de Processo Seletivo para Bolsista constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 322 de 30.6.2020, republica o Resultado Preliminar do Processo Seletivo para Bolsista conforme Edital n.001/2020/ESCon:

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO PONTUAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA PONTUAÇÃO DA SEGUNDA ETAPA PONTUAÇÃO DA TERCEIRA ETAPA NOTA FINAL

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	PONTUAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA	PONTUAÇÃO DA SEGUNDA ETAPA	PONTUAÇÃO DA TERCEIRA ETAPA	NOTA FINAL
1	ALOIS ANDRADE DE OLIVEIRA	30,5	18,5	45	94

2	ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO	27,5	19,2	45	91,7
3	ILMA FERREIRA DE BRITO	26,5	17,3	45	88,8
4	WILLIAM CESAR SESTITO RIBEIRO	30,5	18,2	40	88,7
5	WANDER PEREIRA DE SOUZA	26	16,4	45	87,4
6	FABIANA GONÇALVES PEREIRA	29	17,9	33	79,9
7	GUACYARA BARBOSA GORAYEB	23	18,9	38	79,9
8	SARA LUÍZE OLIVEIRA DUARTE	28,5	15,7	33	77,2
N/C	ADRIANA DORNELAS DE LUNA	20	10,1	N/C	N/C
N/C	ALOÍSIO JOSÉ DOS REIS FILHO	22,5	13,4	N/C	N/C
N/C	AZIZ EDUARDO CALZOLAIO	17,5	8,1	N/C	N/C
N/C	CHIRLANY DA SILVA MENDANHA CARVALHO	15	18,4	N/C	N/C
N/C	CLEVERSON FILGUEIRAS DE SOUZA	16,5	10,2	N/C	N/C
N/C	DEIVID DA SILVA BARROS	16,5	10,3	N/C	N/C
N/C	FRANCISCO ALLAN ALBERTO DOS SANTOS	19,5	14,3	N/C	N/C
N/C	HALLAN CHAVES MACHADO	15,5	16,9	N/C	N/C
N/C	HEITOR GODINHO TANUS	12	17,9	N/C	N/C
N/C	JACÓ DA SILVA CRUZ	15	0	N/C	N/C
N/C	KELLY ALVES DE CARVALHO	16,5	0	N/C	N/C
N/C	LUCIANA FREITAS DOS SANTOS RAPOSO	17	14,5	N/C	N/C
N/C	MIDIAM DE MELO PATRÍCIO GOMES	22	12,9	N/C	N/C
N/C	SAMUEL DOS SANTOS JUNIO	18,5	13,3	N/C	N/C
N/C	SIMONE SOUZA LIMA	21,5	13,5	N/C	N/C

Porto Velho-RO, 4 de agosto de 2020.

Cleice de Pontes Bernardo
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Bolsista